



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.175 - RS (2009/0184808-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ILSÓN BÉRGAMO DUTRA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN
EMBARGADO : JOÃO AIRES BÉRGAMO DUTRA
ADVOGADO : JOÃO AIRES BERGAMO DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível, visto tratar-se de requisito formal e essencial à constituição do referido título executivo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.175 - RS (2009/0184808-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ILSO BÉRGAMO DUTRA
ADVOGADO : DENNYSON FERLIN
EMBARGADO : JOÃO AIRES BÉRGAMO DUTRA
ADVOGADO : JOÃO AIRES BERGAMO DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ILSO BÉRGAMO DUTRA a decisão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DE EMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL.

1. A ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo.
2. Recurso especial conhecido e provido."

O embargante aduz, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que a despeito de ter sido alegado em sede de apelação e no recurso especial que as notas promissórias não têm data de emissão, o que se observa é que nelas as datas estão opostas, tratando-se, portanto, de erro quanto ao objeto e análise do processo.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.175 - RS (2009/0184808-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível, visto tratar-se de requisito formal e essencial à constituição do referido título executivo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistente omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO AIRES BÉRGAMO DUTRA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. A DATA DE EMISSÃO DA NOTA PROMISSÓRIA É MERO REQUISITO ACIDENTAL, E NÃO ESSENCIAL, OU SEJA, A SUA INEXISTÊNCIA CARACTERIZA-SE COMO MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PLENAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPREENSÍVEL E SUPRÍVEL, SOBREPONDO-SE QUE O DEVEDOR NÃO NEGA A SUA EMISSÃO E QUE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA RESTOU RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DO QUE NÃO HÁ RECURSO DE APELAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO'.

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos foram rejeitados.

A parte recorrente busca demonstrar a existência de violação do artigo 618 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado de outro tribunal no tocante à eficácia de nota promissória sem a devida indicação da data de sua emissão.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso reúne condições de prosperar. Isso porque o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência desta Corte que preconiza que a data de emissão é requisito formal essencial ao aperfeiçoamento da nota promissória como título executivo e sua ausência a torna inexigível.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO - IRREGULARIDADE FORMAL PARA O APERFEIÇOAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.' (AgRg nos Edcl no Ag n. 1.072.278/GO, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 31.8.2009.)

'PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE DATA E LOCAL DE EMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I. A ausência da data e do local da emissão na nota promissória constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp n. 172.788/PR, Quarta Turma relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.6.2000.)

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - DATA DA EMISSÃO - REQUISITO ESSENCIAL - INEXISTÊNCIA. 1 - Consoante firme entendimento jurisprudencial, a ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a exceção de pré-executividade.' (REsp n. 694.229/BA, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18.12.2006).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para considerar nula a presente execução.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a questão levantada pelo embargante neste recurso - datas opostas nas notas promissórias - não foi suscitada nem debatidas durante toda a fase processual, sendo, portanto, inovação recursal, o que torna inviável sua análise em sede de agravo regimental. Ademais, reitero que a ausência da data de emissão na nota promissória torna-a inexigível, visto tratar-se de requisito formal e essencial ao referido título executivo.

Ante o exposto, e levando em consideração a manifesta improcedência do presente recurso, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184808-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1158175 / RS

Números Origem: 10400002903 10400009282 70024542664 70030823033

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO AIRES BÉRGAMO DUTRA**
ADVOGADO : **JOÃO AIRES BERGAMO DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECORRIDO : **ILSON BÉRGAMO DUTRA**
ADVOGADO : **DENNYSON FERLIN**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **ILSON BÉRGAMO DUTRA**
ADVOGADO : **DENNYSON FERLIN**
EMBARGADO : **JOÃO AIRES BÉRGAMO DUTRA**
ADVOGADO : **JOÃO AIRES BERGAMO DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.